

## **HABEAS CORPUS - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE - MOTORISTA QUE SE RECUSA A ENTREGAR DOCUMENTOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, artigo 238).

- Ordem concedida.

*HABEAS CORPUS* 88.452-1-RS - Relator: Ministro EROS GRAU

Paciente: Alexandre Quadros Machado.  
Impetrante: Itaguaci José Meirelles Corrêa.  
Coatora: Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Alegre.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do Relator.

Brasília-DF, 2 de maio de 2006. - *Ministro Eros Grau* - Relator.

### **Relatório**

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Primeira Turma Recursal Criminal da Comarca de Santo Ângelo/RS, consubstanciada na denegação de idêntico pleito.

2. O paciente foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, convertida em prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). Como não se apresentou para o cumprimento da pena alternativa, o Juiz restaurou a reprimenda corporal, expedindo o mandado de prisão.

2. Em resumo, o paciente foi parado no trânsito e recusou-se a apresentar os documen-

tos pessoais e do veículo, quando solicitados pelo soldado que o abordou.

3. A impetração tem três fundamentos:

(I) inexistência de defesa, considerada a inércia do defensor dativo;

(II) atipicidade da conduta, ao argumento de que a recusa em entregar os documentos acarreta tão-somente sanção administrativa, materializada, no caso, na multa aplicada e na remoção do veículo; e

(III) erro na fixação da pena-base, porque o Juiz fez constar da decisão que aplicava o mínimo legal para o tipo 15 (quinze) dias de detenção à míngua de circunstâncias desfavoráveis e acabou por torná-la definitiva em 3 (meses) de detenção, em flagrante incongruência. O impetrante afirma, ademais, que o paciente já cumpriu os 15 (quinze) dias de detenção, sendo forçosa a extinção da punibilidade.

4. Os pedidos são alternativos, para:

a) reconhecer a nulidade do processo, com a reabertura da dilação probatória a partir da audiência instrutória;

b) cassar a decisão condenatória, reconhecendo-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o édito de sua absolvição; e

c) mantido o processo e a condenação, seja corrigida a dosimetria da pena, de sorte que a pena corporal mínima prevista no artigo 330 do Código Penal, de 15 dias, seja a aplicada, com observância das regras favoráveis do artigo 59 do Código Penal.

5. O Ministro Celso de Mello, atuando em substituição ao Relator, na forma regimental (RISTF, art. 38, I), deferiu a liminar (f. 176/179).

6. A PGR manifesta-se pelo indeferimento da ordem (f. 193/198).

É o relatório.

## Voto

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator) - A PGR, ao consignar que o *habeas corpus* não é sucedâneo do recurso não utilizado pela parte, no caso a apelação, opõe obstáculo de ordem formal ao conhecimento do *writ*. Não obstante, analisa as questões de mérito e as refuta, opinando pela denegação da ordem.

2. Há duas correntes opostas, nesta Corte, quanto à utilização do *HC* como sucedâneo do recurso não interposto (favoravelmente a essa utilização, menciono o *HC* 83.346, 1ª Turma, Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19.8.2005; contra, o *RHC* 83.625, 2ª Turma, Ellen Gracie, *DJ* de 30.4.2004). Filio-me à primeira corrente, favorável ao cabimento do *HC*, com a ressalva de que a nulidade argüida há de ser absoluta; logo, insuscetível de preclusão, como é o caso destes autos no que tange às alegações de inexistência de defesa técnica e de atipicidade da conduta.

3. Conheço da impetração.

4. O reconhecimento da atipicidade da conduta torna prejudiciais as teses de inexistência da defesa técnica e de erro na fixação da pena-base.

5. Peço vênia ao Ministro Celso de Mello para adotar fundamentação exaustiva sobre o tema, desenvolvida na decisão pela qual deferiu a liminar:

*Decisão do Senhor Ministro Celso de Mello:* Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, desta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (certidão à f. 174), justificando-se, em conseqüência, a aplicação da norma inscrita no art. 38, I, do RISTF.

Os fundamentos em que se apóia esta impetração conferem, a meu juízo, densidade jurídica ao pleito ora deduzido nesta sede processual.

Com efeito, a situação exposta nos presentes autos, analisada em sede de estrita deliberação, parece evidenciar hipótese de possível ausência de tipicidade penal na conduta de que resultou a condenação do ora paciente à pena detentiva de 03 (três) meses, a ser cumprida em regime aberto, além da pena de multa, pela prática do crime de desobediência.

Sustenta-se, a partir da interpretação dada ao art. 330 do CP, em consonância com o que dispõe o art. 238 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que não estaria configurada, na espécie, a tipicidade penal do comportamento atribuído ao ora paciente (f. 10/12), que se recusou a exibir, durante vistoria de trânsito, ao policial militar encarregado da diligência, os seus documentos e aqueles referentes ao veículo automotor que dirigia.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Suprema Corte, orienta-se no sentido de que não se configura, no plano da tipicidade penal, o crime de desobediência (CP, art. 330), se a inexecução de determinada ordem, emanada de servidor público, revelar-se passível de sanção de caráter administrativo prevista em lei, como ocorre nos casos em que o condutor de veículo automotor se recusa a exibir, quando solicitado por agente de trânsito, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei (Código de Trânsito Brasileiro, art. 238).

O exame da presente impetração, considerado o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral, inclusive o desta Suprema Corte (*RT* 368/265 - *RT* 502/336 - *RT* 543/347 - *RT* 613/413 - *RT* 715/533 - *RF* 189/336 - *Julgados do TACrim/SP*, vol. 72/287, v.g.), põe em evidência, na espécie, a plausibilidade jurídica da postulação veiculada nesta sede processual:

‘- Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo à ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (*astreinte*) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência’ (*HC* 86.254/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

‘Desobediência. Não-configuração. Infração de trânsito. Estacionamento irregular de veículo na via pública. Multa imposta ao acusado pelo fato

e também pela não-exibição dos documentos à autoridade. Absolvição decretada. Inteligência do art. 330 do CP. - Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime de desobediência, salvo se dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do CP' (RT 534/327, Rel. Des. Camargo Sampaio). 'Desobediência. Delito não caracterizado. Acusado que se nega a exibir a documentação de veículo solicitada por guarda de trânsito. Infração sujeita, porém, à sanção administrativa, prevista no art. 83, XVII, do Código Nacional de Trânsito. Inteligência do art. 330 do Código Penal. - Deixará de existir o delito de desobediência se o descumprimento de uma ordem oficial estiver acompanhado de uma sanção de natureza administrativa, salvo se a lei ressaltar de maneira expressa a dupla penalidade: administrativa e penal' (RT 516/345, Rel. Juiz Camargo Aranha). Cabe enfatizar, neste ponto, que essa orientação jurisprudencial encontra pleno apoio em autorizado magistério doutrinário (Damásio de Jesus, *Direito Penal - Parte Especial*, vol. 4, p. 219, 12ª ed., 2002, Saraiva): 'Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção sem ressaltar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexistente o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressaltar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex. de sanções cumuladas: CPC, art. 362. Ex. de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Código de Menores etc. Assim, a recusa de retirar o automóvel de local proibido, que configura infração ao CNT, não constitui crime de desobediência. Isso porque a norma extrapenal prevê uma sanção administrativa e não ressalva a dupla penalidade'. Essa mesma percepção do alcance do art. 330 do CP já era perfilhada por Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. IX, p. 417, 1958, Forense), cujo magistério, na matéria, assim versava o tema: 'Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 ...'.

Cumprir ter presente que esse entendimento é também registrado pelo magistério da doutrina (Julio Fabbrini Mirabete, *Código Penal Interpretado*, p. 2.444, 5ª ed., 2005, Atlas; Luiz Regis Prado, *Comentários ao Código Penal*, p. 1.017, 2002, RT; Fernando Capez, *Curso de Direito Penal*, vol. III, p. 481, 2004, Saraiva; Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *Código Penal Comentado*, p. 657, 6ª ed., 2002, Renovar; Cezar Roberto Bitencourt, *Código Penal Comentado*, p. 1.109, item n. 7, 3ª ed., 2005, Saraiva; Paulo José da Costa JR., *Código Penal Comentado*, p. 1.073, item n. 4, 8ª ed., 2005, DPJ Editora, v.g.).

Concorre, por igual, na espécie ora em exame, o requisito pertinente ao *periculum in mora* (f. 23), circunstância esta que me leva a deferir o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, até final julgamento da presente ação de *habeas corpus*, a eficácia da condenação penal que foi imposta, ao ora paciente, nos autos do Processo nº 203.0003949-5 (Juizado Especial Criminal adjunto da Comarca de Santo Ângelo/RS).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal adjunto da Comarca de Santo Ângelo/RS (Processo nº 203.0003949-5) e ao Senhor Presidente da Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* nº 71000881532).

Uma vez cumprida esta decisão, encaminhem-se estes autos ao gabinete do eminente Relator, para efeito de ulterior deliberação de Sua Excelência.

Concedo a ordem, para anular, por atipicidade, a condenação imposta ao paciente.

#### Extrato de ata

---

Decisão: Concedida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, em 02.05.2006.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.<sup>a</sup>  
Sandra Verônica Cureau.

(Publicado no *DJU* de 19.05.2006.)

*Carlos Alberto Cantanhede* - Coordenador.

-:-:-